



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117626 - PR (2024/0007681-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUCIANO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA - PR032454
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A ABORDAGEM POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE QUE TRANSPORTAVA ENTORPECENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, decorrente de prova obtida em abordagem veicular e pessoal, motivada por fundada suspeita de transporte de entorpecentes. A defesa alega nulidade da prova obtida na abordagem, por suposta violação de domicílio, e pleiteia a incidência da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da abordagem policial e da busca veicular, sob a alegação de nulidade da prova obtida em suposta violação de domicílio; e (ii) definir se é aplicável a atenuante da confissão espontânea, considerando as declarações prestadas pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A abordagem veicular e a busca pessoal são válidas quando realizadas com base em fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 240 do Código de Processo Penal. No caso, a interceptação do veículo decorreu de denúncia prévia e acompanhamento policial, que indicavam possível transporte de drogas, justificando a diligência e afastando a alegação de nulidade da prova.

Para a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), é necessário que o réu admita a prática

do delito tal como imputado. No presente caso, o recorrente não confessou o tráfico de drogas, limitando-se a afirmar que transportava algo ilícito, sem reconhecer a traficância, o que impede a incidência da atenuante, conforme disposto na Súmula 630 do STJ.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117626 - PR (2024/0007681-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUCIANO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA - PR032454
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A ABORDAGEM POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE QUE TRANSPORTAVA ENTORPECENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, decorrente de prova obtida em abordagem veicular e pessoal, motivada por fundada suspeita de transporte de entorpecentes. A defesa alega nulidade da prova obtida na abordagem, por suposta violação de domicílio, e pleiteia a incidência da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da abordagem policial e da busca veicular, sob a alegação de nulidade da prova obtida em suposta violação de domicílio; e (ii) definir se é aplicável a atenuante da confissão espontânea, considerando as declarações prestadas pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A abordagem veicular e a busca pessoal são válidas quando realizadas com base em fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 240 do Código de Processo Penal. No caso, a interceptação do veículo decorreu de denúncia prévia e acompanhamento policial, que indicavam possível transporte de drogas, justificando a diligência e afastando a alegação de nulidade da prova.

Para a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), é necessário que o réu admita a prática

do delito tal como imputado. No presente caso, o recorrente não confessou o tráfico de drogas, limitando-se a afirmar que transportava algo ilícito, sem reconhecer a traficância, o que impede a incidência da atenuante, conforme disposto na Súmula 630 do STJ.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em ambas as instâncias ordinárias, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, além de 486 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Sustenta a defesa o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular, eis que baseada em denúncia anônima e atitude suspeita, pleiteando, consequentemente, a absolvição. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Contraminuta apresentada pela parte recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 5º, XV, da Constituição Federal; 157, 240 e 244, todos do

Código de Processo Penal; 11, 2, do Pacto de São José da Costa Rica; e 17, 1, E, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como ao art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

Inicialmente, a alegação de que o acórdão recorrido viola dispositivos constitucionais é tese que não pode ser apreciada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, a análise das razões motivadas na origem em relação à nulidade da prova obtida através de busca pessoal indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

No presente caso, em que pese o inconformismo da defesa, entendo que a abordagem policial realizada em face do réu não se enquadra nas hipóteses vedadas pelos Tribunais Superiores.

Neste aspecto, consta nos autos que, após receberem denúncias dando conta de que uma camionete Hilux, cor prata, placas FPJ8J64, estaria sendo utilizada para o transporte de entorpecentes oriundos do Estado de São Paulo, a equipe da Polícia Civil, passou a realizar diligências no sentido de verificar a procedência das informações obtidas. Assim, obtiveram êxito em verificar a rotina e a forma como as viagens eram realizadas, pelo o que, no dia dos fatos, após acompanhamento do retorno do veículo ao Estado, lograram em interceptá-lo, realizando a abordagem. E, durante a revista veicular, localizaram aproximadamente 87kg do entorpecente popularmente conhecido como crack.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA REVER A CONCLUSÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Assim como a busca pessoal, a abordagem e busca veicular deve obedecer ao disposto no art. 240 do Código de Processo Penal - CPP, ou seja, para as diligências é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. A instância ordinária concluiu que a fundada suspeita restou evidenciada em razão de informações que apontavam o comércio ilegal de entorpecentes praticado pelo corréu em determinado local e em específico veículo. Quando os policiais visualizaram o automóvel com as características indicadas, o condutor não atendeu ao sinal de parada, o que iniciou uma perseguição. Na ocasião, os policiais

constatarem que o paciente exercia a função de batedor durante o trajeto. Realizada a abordagem, foram encontrados entorpecentes no veículo conduzido pelo corréu e o paciente propôs a entrega de armas de fogo em troca de sua liberação.

3. Nesse contexto, restou evidenciada a justificativa para a abordagem, decorrente de contexto prévio de fundadas razões, a qual culminou na apreensão da droga, não se vislumbrando, ao menos neste momento processual, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto, resguardada a possibilidade de discussão aprofundada da matéria perante o Juízo processante.

4. A fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a busca veicular e pessoal, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 856.197/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Por fim, no que se refere ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, colhe-se da manifestação do Colegiado local (e-STJ fl. 557):

Da mesma forma, não há falar em reforma da dosimetria da pena.

Isso porque, em nenhum momento de seu interrogatório, o réu confessa a prática do delito de tráfico de drogas. Pelo contrário, apenas afirma que sabia que estaria transportando algo de ilícito, pelo o que receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porém nega o conhecimento acerca do entorpecente.

É de se destacar que, para a incidência da atenuante prevista no artigo 63, inciso III, "d", do Código Penal, é necessário o reconhecimento da traficância pelo réu, não sendo sequer viável a sua aplicação nos casos em que o acusado, apesar de reconhecer a posse da substância entorpecente, alega que seria destinada ao seu consumo próprio.

Nesse sentido, é o entendimento constante na Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça:

"A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". (SÚMULA 630, . TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, D Je 29/04/2019)

Logo, no presente caso, considerando que o réu afirma que sequer sabia o que de ilícito estaria transportando, não há como se reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

Em virtude do fato do recorrente não ter reconhecido que transportava drogas, inviável o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, no mesmo sentido, já se decidiu que "uma vez que o paciente não confessou que

estaria traficando drogas, mas apenas deduziu versão exculpatória ao longo da persecução penal, não há que se falar na aplicação da atenuante da confissão espontânea" (AgRg no HC n. 868.542/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Incidente, pois, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0007681-1

REsp 2.117.626 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001199220248160035 00115621120228160035 00194465720238160035
0019446572023816003500001199220248160035 115621120228160035
1199220248160035 194465720238160035
19446572023816003500001199220248160035

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA - PR032454
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.